AUTARQUIA — JUROS DA MORA

— Os juros da mora se contam do trânsito em julgado da sentença condenatória do D.E.R., autarquia estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Departamento de Estradas de Rodagem *versus* Sociedade Territorial Vila Tupi Ltda.

Apelação cível n.º 90.954 — Relator: Sr. Desembargador CANTIDIANO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos deapelação cível n.º 90.954, da comarca de São Paulo, recorrente o Dr. Juiz de Direito, de ofício, apelante o Departamento de Estradas de Rodagem e apelada a Sociedade Territorial Vila Tupi Ltda.: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, prover, em parte, ao recurso de ofício e ao do Departamento de Estradas de Rodagem, negando-o, outrossim, ao da Sociedade Territorial Vila Tupi Ltda.

Custas em proporção.

Atendem, em parte, ao recurso de ofício e ao do Departamento de Estradas de Rodagem, a fim de mandar que os juros da mora sejam pagos de acôrdo com a lei, isto é, o Decreto n.º 22.785,

de 1933 (art. 3.º). E rejeitam o da Sociedade Territorial Vila Tupi Ltda.

Ocupada uma área do terreno da autora, no caminho Santos-Juquiá para a abertura de estrada de rodagem, não obteve a proprietária, em tempo, o reparo devido. Daí a presente demanda, onde o reclama, com juros da mora, e honorários advocatícios. Ficou atendida, fixando o Magistrado a indenização em Cr$ 2.044.00,00, (Cr$ 105,00 por metro quadrado, com desconto de 30% de valorização), com juros da mora, a partir da citação, e 10%, a título de honorários de advogado. Recorreu de ofício o Dr. Juiz de Direito. E apelou, paralelamente, o Departamento de Estradas de Rodagem. Pretende a redução do *quantun* da condenação, afora o cancelamento dos honorários e custas. E que os juros da mora sejam contados, na modalidade prevista para a Fazenda Pública.

Também reclamou a Sociedade Territorial Vila Tupi Ltda. Deseja o acréscimo do preço da coisa, objeto da expropriação indireta. E elevar a taxa dos honorários a 20%, sem qualquer responsabilidade por custas.

De tôdas as pretensões acima expostas, entendem que é de acolher sòmente a que alude aos juros da mora. O Departamento de Estradas de Rodagem não é mais que um desmembramento da própria Fazenda Pública. Embora erigido em autarquia, conta com patrimônio exclusivamente estatal. Nesses casos, como já proclamou o egrégio Supremo Tribunal Federal, equipara-se a autarquia à entidade estatal que a criou e alimenta, tirando do orçamento comum os fundos destinados a mantê-la. "Há que distinguir entre as autarquias, como os Institutos de Aposentadoria e Pensões, cujo patrimônio não se confunde com o da União, e a autarquia... que é um patrimônio totalmente da União, apenas sob administração autônoma. Há de se aplicar, portanto, lògicamente", à de "patrimônio exclusivo da União, a lei que a esta beneficia, no tocante à contagem de juros da mora (Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933)" (acórdão *in Arquivo Judiciário*, vol 108/25). "As autarquias não se podem nivelar, tôdas, a uma situação só . Há aquelas que realizam fins restritos de beneficência a funcionários e aquelas que entendem com o que há de essencial na economia do País..." (acórdão *in Arquivo Judiciário*, vol. 80/179). "Juros da mora: Lloyd Brasileiro. As condenações contra o Lloyd contam-se na forma do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 1933" (acórdão *in Jurisprudência*, do "Diário da Justiça", da União, de 25 de agôsto de 1958, pág. 2.431). Aliás, a própria sentença não entende o assunto diferentemente, pois, não deixa de incorporar, por fim, o imóvel ao "patrimônio público estadual". E de interpor o apêlo oficial. É certo, diverso seria o desfecho, porventura, na hipótese, se cogitasse de juros compensatórios. Mas, dêles não se trata aqui, onde aparecem, em simples demanda reparatória, reclamados de comêço e concedidos, afinal, ùnicamente juros da mora. E dessa natureza, contra uma autarquia, de patrimônio exclusivamente estatal, erigida para atender, com maior elasticidade, aos fins do Govêrno, não viceja senão com a restrição acima. É a expansão da atividade do Estado através de "... entidades autônomas para perfeição dêsses serviços" (*Arquivo Judiciário*, vol. 80/-178). Os juros da mora, a que condenado o Departamento deEstradas de Rodagem, em suma, não se discutindo os de natureza compensatória, devem ser computados, *ex vi legis* (Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, art. 3.º), a partir do trânsito em julgado da sentença. Aliás, deveras injusto seria conceder-se juros compensatórios a quem já sai aliviado dos prejuízos do retardo, com a cobertura de todos aquêles, pela moeda atualizada, isto é, recolhendo o preço da coisa pelo valor atual, quando a entregaram à autarquia valendo muito menos. Juros compensatórios, em circunstâncias tais, seriam uma dupla indenização, entregando-se

esta, a esta altura, em importe correspondente ao alcance do terreno, no momento, não, ao menor, que vigorava ao tempo da ocupação, procedida, ademais, com o beneplácito da proprietária. O valor do reparo, por outro lado, não deixa de ser razoável, conforme mostra a sentença, inexistindo motivo para majorá-lo ou reduzi-lo, como lembram os recorrentes, cada qual em sentido a si favorável. Nem os honorários são de alterar-se, satisfazendo os arbitrados os esforços do patrono, não excessivos em causas comuns, como a presente. Resta a controvérsia a respeito das custas. Não há, também, por que alterar o resultado proposto na decisão apelada. São de satisfazer-se em proporção ao vencido, máxime inconformada a autora com o arbitrado. Em hipóteses semelhantes, como já assentou a jurisprudência, não sobram razões para largá-los a cargo do réu, por inteiro. "Condena-se nas custas, em proporção, o autor que, ao contrário do que havia declarado, não se conforma com a quantia arbitrada..." (acórdão *in Revista dos Tribunais*, vol. 219/444), cf. mais *Revista dos Tribunais*, vols. 144/631, 164/-744, 180/265, 190/727.

São Paulo, 23 de outubro de 1958. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Presidente com voto. — *Cantidiano de Almeida*, Relator. — *J. C. Ferreira de Oliveira.*